



ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0036655-34.2021.8.19.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.089, de 09 de abril de 2015 que equiparou a remuneração básica dos Guardas Patrimoniais à remuneração básica dos Guardas Municipais Classe III naquele ente federativo. Ofensa aos arts. 37, inciso XIII da Constituição Federal e ao art. 77, XV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vedação à equiparação ou vinculação de vencimentos de servidores públicos. Jurisprudência pacífica do STF. Não bastasse a equiparação/vinculação de vencimentos, as carreiras comparadas possuem vocações muito destoantes entre si. Contudo, verifica-se que a norma vigora desde 2015 e, por se tratar de verba de caráter alimentar, inviável que se exija a devolução de verbas já pagas. **CONCESSÃO DA ORDEM para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.089 de 2015, com efeitos *ex-nunc*.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade **Nº 0036655-34.2021.8.19.0000**, em que figura como representante a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e representados o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**.



ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, **por maioria**, em julgar procedente a Representação para Declarar a Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.089 de 2015, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que o julgava improcedente, nos termos de seu voto. Quanto à modulação, **por unanimidade**, foram atribuídos efeitos *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade suscitada pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto Artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.089, de 09 de abril de 2015 **que equiparou a remuneração básica dos Guardas Patrimoniais à remuneração básica dos Guardas Municipais Classe III**, no âmbito do município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Solicitadas as informações às fls. 16.

O Exmo. Sr. Prefeito de Armação dos Búzios e a Procuradoria Geral do Município se manifestaram conjuntamente às fls. 26/28, pugnando pela improcedência do pedido.

Devidamente intimado em duas oportunidades (fls. 21/23 e 41/43), o Poder Legislativo Municipal não se manifestou até o presente momento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade do Artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.089, de 09 de abril de 2015 **que equiparou a remuneração básica dos Guardas Patrimoniais à remuneração básica dos Guardas Municipais Classe III**, no âmbito do município de Armação Dos Búzios.



Positivamente, o artigo 37 da Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inciso XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

A regra constitucional acima é repetida no art. 77, *XV*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que dispõe:

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:
(...)

Inciso XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Constituição;

Pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006, PELO QUAL SE ESTABELECE QUE “OS SERVIDORES OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DE PROCURADOR, ADVOGADO, ASSISTENTE JURÍDICO E DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL FARÃO JUS AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO”. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “DE



CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ADVOGADO”, DO ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006. (ADI 4345, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS** DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. **2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre. (ADI 301, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 11 e 12, I, "a" a "f", parágrafo 1º, nºs 1 e 2, da Lei nº 11.313, de 12.09.1990, do Estado de Goiás. **3. Vedação à vinculação ou à equiparação de vencimentos de servidores públicos.** 4. Dispositivos que, embasados em artigo declarado inconstitucional na ADIN 464 (§ 10 do art. 100 da Constituição do Estado de Goiás), padecem, igualmente, do vício da inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada procedente (ADI 752, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00077 EMENT VOL-02147-01 PP-00068)

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade material do dispositivo legal aqui atacado.

Não bastasse a vinculação de vencimentos que é vedada pela Constituição, as carreiras comparadas possuem vocações muito destoantes entre si, como bem deixou consignado a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, ora representante:



“O cargo de Guarda Patrimonial tem natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades e requisitos para investidura absolutamente diversos dos que possui a carreira de Guardas Municipais. Esta última, segundo a Lei Complementar n.º 25/2010, (i) encontra-se organizada em carreira hierarquizada, (ii) prevê a obrigatoriedade de realização de um curso de formação técnico-profissional (artigos 7º, 8º, 9º e 10), (iii) exige para a investidura a aprovação em concurso público que conta com etapas com prova de aptidão física e investigação de conduta (artigo 13), (iv) o grau de escolaridade mínimo é ensino médio completo (artigo 13, §3º), (v) é remunerada na forma do Anexo II da Lei, além das vantagens a que os servidores fizerem jus de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Armação de Búzios (artigo 35), (vi) possui regime de trabalho de 40 horas semanais, que poderá ser executado em regime de escala (artigo 9º da Lei Complementar n.º 26/2010), (vii) prevê o direito a adicional de risco de vida no percentual de 35% (artigo 14 da Lei Complementar n.º 26/2010) e (viii) compõe o quadro de servidores efetivos do Município.

Além de todas essas características, consigna-se, ainda, que as atribuições dos Guardas Municipais, previstas nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar n.º 26/2010, são substancialmente mais numerosas e complexas do que aquelas definidas inicialmente para os Vigias/Guardas Patrimoniais pelas Leis n.ºs 294/2002, 637/2008 e 692/2008.

Relativamente aos Guardas Patrimoniais, verifica-se que, originalmente, a Lei n.º 294/2002 criou 40 cargos de Vigia (i) regidos pela CLT, (ii) com escolaridade mínima de nível fundamental (4ª série), (iii) carga horária semanal de 40h e atribuições de (iv.i) exercer a vigilância interna e externa sobre o patrimônio público, (iv.ii) prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio público, e (iv.iii) efetuar vigilância, atentando para as providências necessárias junto às autoridades competentes. Com a publicação das Leis n.ºs 637/2008 e 692/2008, além da nomenclatura do cargo de Vigia ter sido alterada para Guarda Patrimonial, as atribuições foram igualmente modificadas, mas mantiveram a essência. Além disso, cumpre destacar que a Lei n.º 791/2010 revogou as Leis n.ºs 637/2008 e 692/2008. Portanto, os cargos de vigias/guardar patrimoniais voltaram a ser regidos pela lei anterior, ou seja, a Lei n.º 294/2002.

Diante deste quadro e, considerando o que prescreve o artigo 82, §1º, da CERJ, que afirma que a **lei assegurará a servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados**, a equivalência dos vencimentos mostra-se ainda mais inapropriada. **Os cargos, como descrito, têm**



naturezas - inclusive com relação ao regime estatutário e celetista -, complexidades, atribuições e funções distintas, não fazendo qualquer sentido que sejam remunerados de forma igual.”

Inaplicável, assim, a isonomia prevista no art. 82 da CERJ, que dispõe:

Art. 82. O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Contudo, verifica-se que a norma vigora desde 2015 e, por se tratar de verba de caráter alimentar, inviável que se exija a devolução de verbas já pagas.

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A ORDEM** para declarar a inconstitucionalidade do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.089 de 2015, com efeitos *ex-nunc*, determinando a intimação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, bem como do Exmo. Prefeito do Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, para ciência e regular cumprimento da decisão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR

